



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000890-31.2018.5.13.0030 (ROPS)

RECORRENTE: MAILSON DE OLIVEIRA VIEIRA

RECORRIDO: CONSORCIO LINHA 17 - OURO, CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO, TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A, DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

RELATOR: EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Interposto a tempo e modo. Recebo o recurso.

MÉRITO

Pretende o reclamante o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada, para analisar o pleito, ao fundamento de que a ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de João Pessoa, por residir na capital paraibana. Sustenta que a decisão ora recorrida inviabiliza o exercício do seu direito de ação e o acesso à justiça, uma vez que a sua condição financeira não lhe permite acompanhar a ação em outro local que não seja o do seu domicílio.

Examino.

A competência em razão do lugar para o ajuizamento de ação trabalhista, via de regra, é a do local da prestação dos serviços (*caput* do art. 651 da CLT), sendo facultado o ajuizamento da ação, no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação (§ 3º do art. 651 consolidado).

Tem-se, pois, que a melhor interpretação do artigo 651 da CLT é a de que o dispositivo foi inserido no Texto Consolidado para facilitar o ingresso em juízo da parte economicamente mais fraca, visando a busca dos seus direitos. Ou seja, entende-se que o dispositivo legal tem caráter protetivo, para facilitar o acesso do empregado ao Poder Judiciário, ofertando-lhe condições mais favoráveis à defesa de seus direitos, sem que isso resulte em prejuízo à demandada.

Na busca da concreção jurídica, não se deve olvidar que os princípios constituem contributos à compreensão do fenômeno jurídico, sintetizando orientações essenciais à interpretação da ordem jurídica analisada, sobretudo em virtude de suas funções interpretativa e normativa.

Assim, em razão dos princípios que informam o Direito Trabalhista, notadamente, o da proteção ao hipossuficiente, bem como em face dos princípios constitucionais que orientam nossa ordem jurídica, como o da valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), a regra geral de competência territorial desta Justiça Especializada (art. 651 da CLT) deve ser interpretada no sentido de garantir ao trabalhador o amplo acesso à justiça.

Aplicar somente a interpretação literal da lei, do que decorreria o afastamento da competência das varas do trabalho deste Estado para conhecer e julgar a demanda, impossibilitaria o acesso do empregado a uma ordem jurídica justa e efetiva,

razão por que deve o julgador buscar a finalidade das normas, harmonizando-as com o contexto social e considerando a capacidade econômica do trabalhador.

Em decisões recentes, este e outros tribunais regionais vêm dando interpretação extensiva às hipóteses do parágrafo terceiro do art. 651 da CLT, no sentido de ampliar sua incidência também para aqueles casos em que resta evidenciado o prejuízo e até a impossibilidade de demandar do trabalhador se aplicada a letra fria da lei, autorizando-se, em casos especiais, o empregado ajuizar o feito no seu domicílio atual.

A esse respeito, transcrevo aresto ilustrativo dessa tese:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSO DO LOCAL DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ART. 651, § 3º, DA CLT. EMPRESA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO E ÂMBITO NACIONAL. O art. 651, § 3º, da CLT deve ser lido à luz do art. 5º, XXXV, da CF, que consagra o princípio do acesso à Justiça, admitindo exceções, como no caso de o reclamado ser empresa de grande porte que possui diversas unidades no território nacional, não tendo qualquer dificuldade em apresentar sua defesa, não podendo ser equiparada à empresa ou a empregador que desenvolve suas atividades em uma única localidade. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. A jurisprudência do Colendo TST já se firmou no sentido de que a dispensa imotivada de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite real estigma ou preconceito, quando o empregador tiver conhecimento de tal situação, gera a presunção de ocorrência de ato discriminatório, conforme Súmula nº 443. E por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada por prova em sentido contrário. Assim, alegando a reclamada em sua defesa que a dispensa do reclamante se deu por motivação lícita, atraiu para si o ônus da prova de tais fatos, do qual não se desincumbiu a contento, sendo devida a indenização por danos morais, em face do caráter discriminatório da dispensa. DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO. Os juros de mora devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, sendo aplicada a correção monetária a partir da prolação da sentença, que fixou o valor indenizatório, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula 439 do TST. Constatando-se erro material na planilha de cálculos, quanto à data do ajuizamento, deve ocorrer a retificação dos cálculos, para que os juros de mora sejam fixados corretamente. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Considerando que a matéria já foi objeto de análise no recurso da reclamada, reporto-me aos fundamentos expostos naquela oportunidade para rejeitar o pedido de majoração da indenização. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário nº 0000516-91.2017.5.13.0016, Redator(a): Desembargador(a) Paulo Maia Filho, Julgamento: 29/01/2019, Publicação: DJe 03/02/2019).

Desse modo, não pode subsistir a decisão de primeiro grau, pois a distância entre o juízo do local de trabalho e o atual domicílio do reclamante, acarretar-lhe-ia despesas que não poderia suportar, constituindo-se em cerceamento do direito de ação, constitucionalmente assegurado e inviabilizando-lhe o acesso ao Judiciário.

Isso posto, dou provimento ao recurso ordinário, para afastar a incompetência em razão do lugar declarada pelo Juízo de origem e determinar o retorno dos autos à 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, para que se instrua e julgue o feito como entender de direito.

ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 30/04/2019, no Auditório Ministro Fernando Nóbrega, com a presença de Suas Excelências a Senhora Desembargadora ANA MARIA MADRUGA (Presidente), e dos Senhores Desembargadores EDUARDO ALMEIDA (Relator) e PAULO MAIA FILHO, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Desembargadora Ana Maria Madruga, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para afastar a incompetência em razão do lugar declarada pelo Juízo de origem e determinar o retorno dos autos à 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, para que se instrua e julgue o feito como entender de direito.

Obs.: Sustentação oral do Dr. Daniel Azevedo de Oliveira Maia, advogado do recorrente.

Sua Excelência o Senhor Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, não participa deste julgamento em conformidade com o Regimento Interno deste E. Regional.

Sua Excelência o d. Representante do Ministério Público do Trabalho deixou de opinar em razão da inexistência de matéria de interesse público.

GDES/bp



Assinado eletronicamente por: [EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA] -
df717f7

<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo